



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **RESOLUÇÃO CFM nº 1.483/1997**

(Publicado no D.O.U. de 22/09/1997 – Seção I – Pág. 21075)

### Reconstrução mamária

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958 e,

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde (OMS) define saúde como o "estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença";

**CONSIDERANDO** que, na Medicina, o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional, e que ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão;

**CONSIDERANDO** que as mastectomias parciais e totais são procedimentos médico-cirúrgicos aceitos na literatura e prática médicas;

**CONSIDERANDO** que os procedimentos médicos de retirada total ou parcial da mama, para tratamento das enfermidades específicas, resultam em deformidades;

**CONSIDERANDO** que deformidades pós-mastectomia trazem mal-estar físico, psíquico e social para suas portadoras;

**CONSIDERANDO** o Parecer da Câmara Técnica de Cirurgia Plástica, do CREMERJ e a [Resolução CREMESP nº 80/97](#), sobre reconstrução mamária;

**CONSIDERANDO** que as ações de saúde devem contemplar a integralidade do atendimento;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido na Sessão Plenária de 11 de setembro de 1997,

### **RESOLVE:**

Artigo 1º. A reconstrução mamária, sempre que indicada com a finalidade de corrigir deformidade conseqüente de mastectomia parcial ou total, é parte integrante do tratamento da doença para a qual houve indicação de mastectomia.

Artigo 2º. A indicação e a técnica devem ser definidas pelo cirurgião como a que melhor se aplica ao caso, podendo utilizar-se de tecidos do próprio indivíduo ou inclusão de materiais não-orgânicos (próteses de silicone ou expansores) ou, ainda,



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

qualquer outro material que venha a ser aplicável, desde que aprovado pelos órgãos competentes.

Artigo 3º. Os procedimentos na mama contralateral e as reconstruções do complexo aréolo-mamilar são também parte integrante do tratamento.

Artigo 4º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 11 de setembro de 1997.

**WALDIR PAIVA MESQUITA**  
Presidente

**EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE**  
2º Secretário